



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0005016-82.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS STERCI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44704
AGRV N° : 0005016-82.2024.8.26.0554/50000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGVTE. : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS STERCI (JUSTIÇA GRATUITA)
AGVDO. : BOA VISTA SERVIÇOS S/A
INTERDO: EDSON SARMENTO RODRIGUES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, alegando que a decisão recorrida deveria ser considerada sentença e, portanto, passível de apelação. Em caso de entendimento diverso, pede a aplicação do princípio da fungibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida configura sentença, passível de apelação, ou se deve ser atacada por agravo de instrumento, considerando a natureza da decisão, e a aplicabilidade do princípio da fungibilidade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida não configura sentença, mas sim decisão proferida em cumprimento de sentença, passível de agravo de instrumento conforme o CPC, art. 1.015, § único.
4. O princípio da fungibilidade não é aplicável no caso, pois o erro na interposição do recurso é considerado grosseiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao presente agravo interno.
Tese de julgamento: 1. Decisão proferida em cumprimento de sentença deve ser atacada por agravo de instrumento. 2. Princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro na escolha do recurso.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.009, art. 1.015, § único.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação (fls. 194-196).

Alega que "não há decisão interlocutória no despacho que MANTEM A EXTINÇÃO, determina o destaque do valor penhorado e declara quitação do devido, sem margem para prosseguimento da execução, É SENTENÇA" (fls. 05).

Caso não seja esse o entendimento, defende a aplicação do princípio da fungibilidade.

Pretende, "amparando-se no princípio da fungibilidade para o caso de entendimento diverso, dignem-se V. Exa., em receber esta manifestação como embargos de declaração ou simples petição, por meio de decisão colegiada, com vistas: (a) ser aplicado o art. 203, § 1º, do CPC/2015 uma vez que as decisões de "fls. 148, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 78, que autorizou "o levantamento da quantia de R\$3.893,10 (somatória dos honorários de sucumbência e contratuais) em favor do patrono da exequente, referente ao depósito de fls. 51" e determinou a "transferência do remanescente penhorado (R\$5.441,37) para ordem e disposição do juízo da 8ª Vara Cível local" são decisões que caracterizam o "pronunciamento por meio do qual o juiz (...) põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, porque é sentença o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015); (b) ser dado provimento ao recurso, a fim de reformar a r. Decisão agravada, prosseguindo com o julgamento do recurso de apelação trancado, e, com o provimento deste Regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ainda pelo princípio da fungibilidade seja acatado como embargos ou simples petição), com certeza, estará sendo aplicada a mais lídima e autêntica" (fls. 09).

É o relatório.

O presente agravo interno não merece provimento.

Constou da decisão monocrática aqui recorrida:

"Irresignado com o teor da r. decisão de fls. 148 que rejeitou os embargos de declaração, dela constando "a parte cabente ao patrono refere-se exclusivamente ao crédito e ao contrato de honorários desta ação. Análise de outros contratos de honorários não tem o condão de autorizar concurso de credores", apela a autora (fls. 151-165).

Alega que a decisão recorrida contrariou as disposições dos artigos 23 e parágrafos 1º e 2º da Lei n.8.906/94 ao ignorar as cláusulas do contrato apresentado antes da prolação de qualquer sentença.

Pretende que "a execução respeite o contrato firmado entre apelante e seu patrono", restabelecendo a decisão de fls. 58; uma vez que, por força do pactuado em contrato, "sobre o valor depositado nesta ação, além da sucumbência (20%) e dos honorários contratuais (30%), já conferidos na r. decisão de fls. 78, há honorários contratuais relativos ao processo findo sem proveito econômico (1002904-65.2020.8.26.0554, o qual foi julgado improcedente, mas, por força contratual deve ser pago pela autora pelo valor auferido nesta ação, com base nos termos da Tabela da OAB, ou seja, no valor de R\$ 5.716,05 conforme fls. e fls.). E não há como deixar de cumprir o que foi pactuado, seja porque o contrato não foi impugnado na fase de conhecimento e tampouco impugnado na execução, E PORQUE O CONTRATO NÃO FOI DESCONSTITUÍDO (E NÃO HAVERIA PORQUE SER), deve ser respeitado não se tratando de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso de credores, mas, de direito inequívoco de contrato válido” (fls. 159).

Contudo, é caso de não conhecimento do recurso.

O recurso foi interposto contra a decisão de fls. 148, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 78, que autorizou “o levantamento da quantia de R\$3.893,10 (somatória dos honorários de sucumbência e contratuais) em favor do patrono da exequente, referente ao depósito de fls. 51” e determinou a “transferência do remanescente penhorado (R\$5.441,37) para ordem e disposição do juízo da 8ª Vara Cível local”.

Referidas decisões não configuram sentença e, portanto, não comportam impugnação por meio de recurso de apelação.

A sentença que extinguiu o cumprimento de sentença foi proferida às fls. 58, em 23.07.2024, publicada em 25.07.2024.

Como se vê, não se trata de recurso contra sentença, o qual seria intempestivo, pois interposto em 17.09.2024.

Trata-se de recurso contra decisão proferida em cumprimento de sentença, passível de agravo de instrumento conforme expressa previsão legal (CPC, art. 1.015, § único)”.

Incabível, de fato, o recurso de apelação interposto contra a decisão recorrida, pois, como dito, não se trata de sentença.

Ao contrário do que alega o recorrente, não se trata de sentença extintiva, sendo certo que esta fora proferida anteriormente às fls. 58.

Trata-se de recurso contra determinação de transferência de parte do valor penhorado para outro juízo em razão de penhora no rosto dos autos, o que, por certo, deve ser atacado por agravo de instrumento, conforme expressa previsão legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicável o princípio da fungibilidade,
na espécie, por se tratar de erro grosseiro

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao
presente agravo interno.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora